NARC LESTE MINEIRO
FLS. 296
RUBRICA

Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 49/2005
Processo COPAM Nº: 01357/2001/001/2001

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **Industria e Comércio de Colchões Polar LTDA**	
Atividade: Fabricação de Espumas e Colchões	**DN 01/90: Classe I**
Endereço: Av. Felipe dos Santos, 1130, B. Cidade Nobre	**DN 74/04: Classe I**
Localização: Zona Urbana	
Município: Ipatinga / MG	
Consultoria Ambiental: ECO – Ecologia e Des. Meio Ambiente & Manejo Florestal	
Referência: **LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA**	
Validade: **08 (OITO) anos**	

O requerente, já qualificado nos autos, solicitou junto ao COPAM, Licença de Operação de natureza Corretiva para seu empreendimento. Trata-se de empresa do setor químico, fabricante de espuma e laminados para a fabricação de colchões.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O Parecer Técnico NARC N.º 27/2005 de fls. 288/295 é **favorável à concessão da Licença** solicitada, desde que condicionada ao cumprimento das recomendações constantes em seus anexos, sustentando, em resumo que:

- o local de instalação e o tipo de atividade desenvolvida pelo empreendimento estão de acordo com as leis e regulamentos municipais;
- o Relatório de Controle Ambiental – RCA, o Plano de Controle Ambiental – PCA, e as informações complementares apresentadas atenderam tecnicamente ás exigências da FEAM;
- os efluentes sanitários serão destinados à Estação de Tratamento de Esgoto do Município, e os resíduos sólidos serão destinados adequadamente.

Pela análise dos demais documentos apresentados nos autos, e considerando o posicionamento do Parecer Técnico supra mencionado, evidenciado restou que as exigências legais foram atendidas.

Assim sendo, **sugerimos a CONCESSÃO da Licença de Operação Corretiva,** pelo prazo de 08 (OITO) anos, conforme disposto no artigo 1º da

NARC LESTE MINEIRO
FLS. 297
RÚBRICA

Deliberação Normativa COPAM nº 17 de 17 de dezembro de 1996, condicionando-a ao cumprimento, pelo requerente, das condições estabelecidas no Parecer Técnico NARC N. º 27/2005 e anexos.

Importante ressaltar, que a concessão da Licença Ambiental aqui pleiteada não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02. Sugerimos que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

É o parecer, s.m.j.

Governador Valadares, 17 de maio de 2005.

Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514

Júlio Cezar Calais
Estagiário
NARC LESTE MINEIRO